



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 95

Rub.:

**PROCESSO Nº : 13151-2/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**INTERESSADO : EDSON JOÃO MAZZOCHIN**

### **PARECER Nº 4369/2013**

Contas Anuais de Gestão do Município de Marcelândia, exercício de 2012. Manifestação pela regularidade com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinação legal.

## **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal Marcelândia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Edson João Mazzochin**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas, para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 96

Rub.:

Os autos encontram-se instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. O Relatório Preliminar, relativo ao período de 15/02/2013 a 15/03/2013, foi realizado com base em informações constantes do sistema Aplic, bem como *in loco*, na sede do Município, observando-se as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública (fls. 03/32).

Em atendimento ao postulado do devido processo legal (direito fundamental a um processo devido), bem como dos subprincípios do contraditório e da ampla defesa que daquele decorrem, o Gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, ocasião em que apresentou defesa instruída de documentos às fls. 47/62.

Em análise à defesa, a equipe técnica (fls. 66/73) pronunciou, exaustiva e minuciosamente, pela manutenção das seguintes irregularidades:

**10.1.1. GB01. Não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da CRFB e arts. 2o. *Caput* e 89 da Lei 8666/93).**

No exercício de 2012 foi efetuado a contratação de empresas de publicidade (E. Da Silva Conceição ME e J.A.M. Sampaio Publicidades ME), com gastos no valor total de R\$ 22.280,00 sem a realização de procedimento licitatório (Item 3.3.1.).

**10.1.2. JB01. Realização de despesas com publicidade não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, passível de ressarcimento no valor de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF'-MT), contrariando o Art. 73 da Lei 9504/1997.**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 97  
Rub.:

**Realização de gasto com publicidade no ano de 2012 ilegal e ilegítimo, sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 3 (três) exercícios. (Item 3.2.1.);**

**10.1.3. NB03. Práticas de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9504/1997).**

**10.1.3.1. Realização de despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 acima da a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito eleitoral (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item 30.10.1.);**

**10.1.3.2. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). (Item 3.10.2.);**

Por derradeiro, o Gestor foi citado, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º do Regimento Interno desta Corte, para apresentação de manifestação final.

A manifestação final foi apresentada (fls. 82/93). É o breve relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por

dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

## 2.1- LICITAÇÃO

No que se refere à **irregularidade 10.1.1** do Relatório Técnico, a equipe técnica constatou que no exercício de 2012 foi efetuado a contratação de empresas de publicidade (E. Da Silva Conceição ME e J.A.M. Sampaio Publicidades ME), com gastos no valor total de R\$ 22.280,00 sem a realização de procedimento licitatório (Item 3.3.1.).

Em sua defesa, o Gestor primeiramente tenta afastar sua responsabilidade sobre a irregularidade sob o argumento de que não possui conhecimento técnico sobre a área administrativa. Num segundo momento, sustenta que não foi realizada licitação por existir apenas uma empresa apta no município a contratar com o Poder Público.

Não merece prosperar a tese de defesa.

*Ab initio*, cumpre destacar que a investidura do indivíduo no exercício da função pública gera um comprometimento individual deste com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao cidadão inúmeros deveres. O gestor tem o

dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, e isso significa a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões.

É cediço que o gestor público está obrigado a realizar prévio procedimento de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços. Dever esse que possui cunho constitucional (art. 37, XXI, CF/88), eis que tem condão de tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso concreto, o gestor justifica a dispensa de licitação no fato de que existe apenas uma empresa apta no município a contratar com o Poder Público. Entretanto, não comprovou nos autos a inviabilidade de competição.

Mesmo que existisse uma única empresa no Município que prestasse os serviços de publicidade, haveria que se fazer licitação, possibilitando-se que outras empresas de localidades próximas participassem do certame, garantindo-se o princípio constitucional da isonomia e proporcionando-se iguais oportunidades aos interessados.

De se ressaltar que o próprio artigo 25 da Lei 8.666/93 veda expressamente a inexigibilidade de licitação nos serviços de publicidade e

divulgação.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, com a devida aplicação de multa.

Tal impropriedade sugere, além da aplicação da correspondente multa, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento deste Tribunal de Contas, a determinação para que sejam realizados procedimentos licitatórios nos contratos de publicidade.

## 2.2- DESPESA

Quanto à **irregularidade 10.1.2** do Relatório Técnico, constatou-se a realização de gastos ilegais e ilegítimos com publicidade no ano de 2012, no valor de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF'-MT), tendo em vista que foram realizados sem procedimento licitatório e acima do gasto médio dos últimos 3 (três) exercícios.

Em sua defesa, o Gestor sustentou que a publicidade realizada pela Câmara Municipal não pode ser considerada ilegal ou ilegítima, pois trata-se de uma continuidade de publicidade institucional sem qualquer ênfase ou menção pessoal.

Pois bem, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fis.: 101  
Rub.:

O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencadas no art. 73 da lei mencionada, é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.

Na hipótese, em concreto observa-se que foram realizadas pelo gestor algumas despesas expressamente vedadas pela Lei Eleitoral, portanto, ilegais, conforme tipificado no artigo 73, inciso VII.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Não bastasse a violação de Lei Eleitoral, como visto na irregularidade anterior o gestor também violou a Lei de Licitações, pois a despeito dos artigos 2º e 25, II, da Lei 8.666/93, o gestor realizou estas despesas com publicidade sem licitação.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade e a determinação ao gestor da restituição dos valores gastos indevidamente com despesas ilegais no montante de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF'-MT), referentes ao excesso das despesas com publicidade no período vedado pela legislação eleitoral, conforme quadro da folha 08.

### 2.3- DIVERSOS

No que tange à **irregularidade 10.1.3** do Relatório Técnico, constatou-se a realização de despesas com publicidade no período de 01/01/2012 a 06/07/2012 acima da média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito eleitoral (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) (**Item 30.10.1.**); e a autorização de publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) (**Item 3.10.2.**).

Contra essas impropriedades, o gestor não nega a sua prática, mas justifica que o apontamento/representação apresentado pelo Tribunal de Contas foi feito fora do prazo de 05 (cinco) dias da ciência dos fatos, sugerindo o seu arquivamento.

Não merece acolhida os argumentos da defesa.

É inquestionável o dever dos Tribunais de Contas examinarem as despesas com publicidade no período eleitoral, tendo em vista que a Constituição Federal é clara ao prever que o controle exercido por estes órgãos levará em consideração a legalidade dos atos da Administração Pública, dentre eles o

cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral.

As infrações a qualquer legislação encontram-se inseridas no escopo dos processos de prestações de conta devendo ser objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas.

Nesse sentido, vale reproduzir o posicionamento de OLIVAR CONEGLIAN<sup>1</sup>:

“Pode-se perguntar se um tribunal de contas poderia examinar essa questão, quando da prestação de contas do órgão público. Parece que sim. Dessa forma, se o tribunal de contas examinar e constatar que houve ofensa ao disposto no inciso VII, pode desaprovar as contas e deve comunicar à Justiça Eleitoral, que então fará o que ainda estiver ao seu alcance, não se podendo olvidar que, quando o TC examinar as contas, já terá passado o período eleitoral. Também se deve lembrar que o tribunal de contas pode desaprovar as contas se houver excesso, mesmo administrativamente, e mesmo sem levar o caso à Justiça Eleitoral. Afinal, existe na lei um limite de gastos com publicidade, e esse limite deve ser observado pelo agente público. O tribunal de contas examina o excesso de gastos em período eleitoral independentemente de eventuais sanções eleitorais ou de representação na órbita da Justiça Eleitoral”.

Permanece, pois, a irregularidade, devendo ser objeto de aplicação de multa ao responsável.

<sup>1</sup> In “Propaganda Eleitoral”, Juruá Editora, 8ª Ed., 2006, p. 107.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular com determinações legais**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Marcelândia**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos **Sr. EDSON JOÃO MAZZOCHIN**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades: **10.1.1** e **10.1.3** do relatório técnico.

c) pela condenação do gestor ao **ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 17.757,47 (692,28 UPF-MT)** relativos à despesa ilegal com publicidade referente à irregularidade **10.1.2** do relatório técnico, bem como a respectiva **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 105

Rub.:

dada pela Resolução nº 17/2010).

d) pela **determinação** aos responsáveis para que:

d.1) obedeça ao devido processo licitatório nos contratos de publicidade, em especial o artigo 25 da Lei 8.666/93, que veda expressamente a inexigibilidade de licitação nos serviços de publicidade e divulgação.

d.2) observe as vedações previstas na Lei n. 9.504/97 durante o período que antecede o pleito eleitoral.

e) encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público eleitoral, em razão da prática de conduta vedada nos termos da legislação eleitoral.

f) **pela advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 01 de julho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas